
TRT/16ª REGIÃO - CONDUÇÃO DE REPRESENTANTE SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO À FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO
Pedido de Reexame

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe I - Plenário

TC-005.344/1998-0.

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Interessado: Américo Bedê Freire, Juiz Presidente do TRT da 16ª Região.

Ementa: Pedido de Reexame contra a Decisão 207/99 – Plenário (Sessão de 10-5-99), que considerou ilegal o Ato TRT-16ª Região G.P. 197/96, que conduziu o Sr. Danilo Nunes dos Santos ao exercício da função de Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA, para o triênio de 1996 a 1999, em virtude da ausência de cumprimento do requisito essencial da existência de seu vínculo empregatício. Elementos apresentados incapazes de modificar os fundamentos da decisão recorrida. Conhecimento. Provedimento negado. Manutenção da decisão recorrida. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o bem lançado pelo parecer do Analista de Finanças da 10ª SECEX, atual Secretaria de Recursos – SERUR, Cláudio Neves Almeida, devidamente recepcionado pela Diretora e pelo Dirigente da Unidade Técnica, exarados nos seguintes termos (f. 21/28):

“Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Américo Bedê Freire, Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, se dirigido em São Luís – Maranhão, contra a Decisão nº 207/99 – Plenário, de 10-5-99 (volume principal, fls. 580), que pronunciou a irregularidade da investidura do Sr. Danilo Nunes dos Santos na função de Juiz Classista Temporário, representante dos empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias – MA, para o triênio de 1997 a 1999.

I – HISTÓRICO

2. Originou-se o presente processo de Denúncia Sigilosa formulada pelo Sindicato dos Contabilistas no Estado do Maranhão (v. p., fls. 3) contra a recondução do Sr. Danilo Nunes dos Santos para o exercício do mandato de Juiz Classista, representante dos empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias/MA, para o

triênio de 1997 a 1999, por meio do Ato G. P. nº 197/96, de 23-12-96, assinado pelo então Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Dr. Manoel Alfredo Martins e Rocha (v. p., fls. 24).

3. Apresentou o denunciante diversos documentos apontando a irregularidade deste ato (v. p., fls. 4/186), tendo em vista que o reconduzido não possuía os requisitos necessários para exercer o referido mandato, contrariando o Ato TST G.P. nº 594/95 (v. p., fls. 223/228), os arts. 540, § 2º, 661, alínea f; e 682, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e o art. 8º da Constituição Federal.

4. Após a prestação de informações pelo TRT da 16ª Região, em 21-8-98 (v. p., fls. 198/203), a denúncia foi apreciada pelo Plenário desta Corte, que se pronunciou, por meio da Decisão nº 207/99, Ata nº 14, Sessão de 10-5-99, por sua procedência, considerando ilegal o Ato G. P. nº 197/96, por não haver o Sr. Danilo Nunes dos Santos cumprido o requisito essencial da existência do vínculo empregatício. Assinou-se ainda o prazo de quinze dias para que o TRT da 16ª Região adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do referido ato, devendo também, no mesmo prazo, dar notícia a este Tribunal acerca das medidas adotadas.

5. Inconformado com esta decisão, o atual Juiz Presidente do órgão denunciado, Sr. Américo Bedê Freire, apresentou o presente Pedido de Reexame, que analisaremos a seguir.

II – ADMISSIBILIDADE

6. Quanto à tempestividade, não há comprovação nos autos de que a comunicação enviada pela SECEX/MA, dando ciência da decisão ora recorrida ao então Presidente do TRT/MA, o Ofício nº 346, de 16-6-99 (v. p., fls. 582), foi entregue em mãos a seu destinatário ou a seu sucessor. Não é de nenhum deles a assinatura aposta ao respectivo AR/MP (v. p., fls. 584). Não teve eficácia, por tanto, a notificação pessoal do responsável. Também não há prova nos autos de que, como alega o recorrente, o ofício notificatório tenha sido recebido no TRT/MA em 30-6-99.

7. Seria o caso, em princípio, de aplicar-se o disposto no art. 30, inc. III, da Lei nº 8.443/92, que determina a contagem do prazo a partir da publicação da decisão recorrida no **Diário Oficial** da União. Esta, no entanto, deu-se em 20-05-99, o que tornaria o recurso intempestivo. Dentro do princípio da ampla defesa, entendemos que não seria razoável penalizar o recorrente, adotando uma data anterior à própria data de postagem do ofício notificatório (em 22-6-99, cf. AR/MP; v. p., fls. 584), pois isso significaria impular-lhe as consequências de uma falta que certamente não foi sua. Desse modo, entendemos prejudicada a análise da tempestividade do presente recurso.

8. Como este é o primeiro Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, cumpre-se o requisito da singularidade. Também é atendido o requisito da legitimidade, pois o recurso é interposto pelo Presidente do TRT/MA, que era a autoridade responsável pelo cumprimento da decisão recorrida.

9. Pelas razões expostas, propomos que seja conhecido o presente recurso.

III – COMPETÊNCIA DO TCU

10. Argumento recorrente, em questão preliminar, que o TCU, ao contestar a investidura denunciado, Sr. Danilo Nunes dos Santos, estaria usurpando a competência da Justiça Trabalhista, pois o próprio TRT/MA já se manifestou sobre o tema ao proferir o Acórdão nº 3.003/97 (fls. 13/17), em sede do processo de Contestação à Investidura – CIV nº 147/97, declarando a legalidade do ato. O processo estaria agora aguardando o pronunciamento final do TST, para onde foi enviado em 16-4-98, em razão da impetração de Recurso Ordinário. Aduz que, já tendo havido pronunciamento judicial sobre a matéria, conforme o procedimento previsto na CLT, art. 662, §§ 3º e 4º, não caberia ao TCU de cidi-la, visto ser de incontrolável entendimento que ao Poder Judiciário cabe a última palavra sobre a legalidade dos atos administrativos.

10.1 Entendemos, ao contrário, que a competência do TCU para apreciar a investidura de juiz classista é inafastável e decorre claramente do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal de 1988. Como bem observou o Ministro-Relator em seu voto (v. p., fls. 577), a investidura na função de juiz classista enquadra-se como um ‘ato de admisão de pessoal, a qual quer título, na administração direta e indireta’, já que a que la função não pode ser considerada como um cargo em comissão, única exceção prevista no dispositivo constitucional.

10.2 O citado dispositivo da CLT, por sua vez, não tem o condão de afastar a competência conferida ao TCU pela Constituição, desde que exercidos nos limites por esta estabelecidos. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (MS 21466/DF, *Diário da Justiça* de 6-5-94):

‘Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas e entidades e dos órgãos de sua administração direta e indireta

No exercício de sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina – tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo – a efetivação, ou não, de seu registro.

(...)

Constata da ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União – especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora – recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo a medida radical de rescisão.

Se o órgão de que provier o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade

li da de da con ces são da apo sen ta do ria –, ca be rá à Cor te de Con tas, en tão, pro nun ci ar-se, de fi ni ti va men te, sob re a efeti va ção do regis tro’.

10.3 Por ou tro lado, a de nú n cia é um meio pre vis to na Cons ti tu i ção (art. 74, § 2º) para ata car atos ad mi nis tra ti vos ir re gu la res ou ile ga is. O em pre go des se pro ce di men to cons ti tu ci o nal, ape sar de seu ca rá ter ge né ri co, não é a fas ta do pela exis tên cia, em nor ma le gal, de pro ce di men to espe cí fi co com a mes ma fi na li da de, tal como se dá com a Con tes ta ção à In ves ti du ra. Isso é uma evi den te de cor rên cia da su pre ma cia da Cons ti tu i ção fren te às de ma is nor mas que comp ãem o or de na men to ju rí di co.

10.4 A ju ris pru dên cia do TCU é pa cí fi ca ao afir mar que, no exer cí cio re gu lar de sua com pe tên cia cons ti tu ci o nal, esta Cor te não é obri ga da a pro te lar ou mo di fi car suas de ci sões em ra zão da exis tên cia de de man das ju di ci a is so bre ques tões que es te jam sob sua apre ci a ção. Como bem ex pres sa o re la tó rio do Acór dão nº 22/98 – Ple ná rio: ‘co me te a esta Cor te de Con tas agir caso o as sun to es te ja ou não sen do tra ta do na via ju di ci al. São ins tân ci as di fe ren tes, cuja a ção está de li mi ta da na Cons ti tu i ção e na Lei. Assim, não pode o Tri bu nal de Con tas da União de i xar de ado tar as pro vi dên ci as que lhe ca i bam, sob pena de omi tir-se fren te a um im pe ra ti vo cons ti tu ci o nal.’

10.5 Não tem razã o re cor ren te, por tanto, ao pre tender a fas tar a com pe tên cia do TCU para tra tar da ques tã o da in ves ti du ra do de nun ci a do, sob a ale ga ção de que esta já se acha sob o cri vo do Ju di ci á rio.

IV – MÉRITO

11. Quan to ao mé ri to, ale ga o re cor ren te que a fal ta de in clu são do nome do de nun ci a do, Sr. Da ni lo Nu nes dos San tos, no ca das tro do FGTS ou como con tri bu in te do INSS não com pro va a in exis tên cia da re la ção de em pre go com a So ci e da de Hu ma ni tá ria de Ca xias – Pró-Hos pi tal Mi rom Pe dre ira e Ma terni da de Dom Mere lim, si tu a da no mu ni cí pio de Ca xias/MA. Além dis so, não se po de ria im pu tar ao em pre ga do a au sên cia de cum pri men to de uma obri ga ção que é uni ca men te do em pre ga dor. A Car tei ra de Tra ba lho e Pre vi dên cia So ci al – CTPS do de nun ci a do, assi na da pelo Hos pi tal Mi rom Pe dre ira (v. p., fls. 325/330), se ria o ú ni co do cu men to a me re cer cré di to, ge ran do a apre sun ção *juris tantum* de exis tên cia de vín cu lo em pre ga tí cio. Essa apre sun ção se ria re for ça da pela de cla ra ção des sa ins ti tu i ção (v. p., fls. 332), afir man do que o de nun ci a do es ta va ali em pre ga do des de 2-6-94 e en con tra va-se em li cen ça, sem ven ci men tos, a par tir de 7-1-97, a fim de exer cer o man da to de ju iz clas sis ta

11.1 Como bem ob ser va o re cor ren te, a assi na tu ra da CTPS gera uma apre sun ção de exis tên cia do vín cu lo em pre ga tí cio que é, no en tan to, ape nas *juris tantum*, ou seja, ad mi te pro va em con trá rio. Ora, o que se cons ta ta nos au tos é jus ta men te um massi vo acú mu lo de evi dên ci as que con tra ri am a apre sun ção ad vin da da CTPS. É in te res san te listá-las:

a) no *Curriculum Vita* do de nun ci a do não cons ta o em pre go no Hos pi tal Mi rom Pe dre ira (v. p., fls. 11/16);

b) nas folhas de pagamento do Hospital Mirom Pedreira, de meses em que o denunciado deveria estar empregado ali, de acordo com as anotações da CTPS, não consta seu nome (v. p., fls. 98/179);

c) na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente aos anos de 1992 a 1996, não consta o vínculo do denunciado com o Hospital Mirom Pedreira mas sim com o Governo do Estado do Maranhão e com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (v. p., fls. 529/538);

d) no Relatório do Inquérito Policial nº 149/97-SR/PI (v. p., fls. 179/185) consta que o Hospital Mirom Pedreira estava há meses fechado quando o denunciado assumiu o cargo de juiz classista em janeiro de 1997; constam também depoimentos de ex-empregados, alegando que o denunciado não trabalhava efetivamente no Hospital;

e) há cópias de RAIS (v. p., fls. 245/249), guias de recolhimento de FGTS (v. p., fls. 251/282) e da Contribuição Sindical (v. p., fls. 283/287) e de folhas de pagamento (v. p., fls. 288/312), todas emitidas pelo Hospital Mirom Pedreira bem depois do prazo legal e contendo unicamente o nome do denunciado, numa aparente tentativa de conferir validade, a posteriori, ao ato de investidura contestado;

f) em seu voto no processo de Contestação à Investidura (v. p., fls. 56/66), o juiz classista representante dos empregados no TRT/MA afirma que consultou na Delegacia da Receita Federal documentos relativos às Declarações de Imposto de Renda do denunciado dos exercícios de 1993 a 1996, nos quais este afirma ser funcionário público federal do TRT/MA;

g) também aponta que não consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária para votação de Listas Tríplices a presença dos associados que compareceram à reunião e o número dos integrantes do Sindicato, contrariando o art. 2º, item I, c, do Ato TST nº 594/95;

h) menciona, finalmente, a existência de duas Ações Cíveis Públicas tramitando na Justiça Federal, contrariando o exigido no art. 2º, item II, e, do Ato TST nº 594/95;

i) em informação do Governo do Maranhão, de 11-11-97 (v. p., fls. 68), consta que o denunciado estava lotado na Secretaria de Educação e em licença sem vencimentos, no período de 1º-4-97 a 31-3-99;

j) em relação de serviços da Secretaria de Educação/MA (v. p., fls. 75), consta o nome do denunciado, com a data de admissão de 26-4-82.

11.2 Todos esses fatos constituem, sem dúvida, fortíssima evidência no sentido de que:

1) o denunciado era servidor público do Governo do Estado do Maranhão, tendo-se licenciado do cargo, sem vencimentos, somente após a posse como juiz classista (em janeiro de 1997);

2) o denunciado não era empregado do Hospital Mirom Pedreira, descumprindo o requisito do art. 661, alínea f, da CLT c/c art. 2º, inciso II, alínea i, do Ato TST G.P. nº 594/95;

3) houve outros requisitos exigidos nesta última norma que também não foram atendidos (alíneas g, h e i do subitem anterior).

11.3 Fosse a ausência do nome do denunciado na RAIS do Hospital Mirim Pedreira a única evidência de inexistência do vínculo empregatício, poder-se-ia cogitar de dar razão ao recorrente quanto à alegação de que não se pode imputar tal fato ao empregado. No entanto, vimos que há diversas outras evidências, inclusive testemunhais, apontando na quele mesmo sentido. Parece-nos claro que se produziu, de modo convincente, a prova necessária para afastar a presunção de veracidade das anotações da CTPS, demonstrando-se que o denunciado não podia comparecer a condição de empregado, tal como necessário para a assunção ao cargo de juiz classista, segundo as normas pertinentes à matéria. A declaração do ci tado hospital não é suficiente para refutar tal prova.

11.4 Observa-se também que houve acumulação de cargos, vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal (mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19) e, mais especificamente, pelo art. 7º, § 3º, alínea a, do Ato TST G.P. nº 594/95. Fica claro que o denunciado estava exercendo cargo público no momento da investidura como juiz classista, em janeiro de 1997. Embora a matéria não seja isenta de controvérsias, parece-nos que o melhor entendimento é o que propugna pela proibição de acumular cargo público com a função de juiz classista, sem restringir indevidamente o amplo espectro da vedação contida nos dispositivos constitucionais. Assim, houve violação dos imperativos constitucional e regulamentar.

11.5 Mesmo que se adote o entendimento diverso, outros requisitos descumpridos do Ato TST G.P. nº 594/95, por si só, bastariam para impugnar a investidura. É o caso da ausência de certidão negativa da Justiça Federal, onde já tramitavam duas Ações Civis Públicas contra o denunciado por omissão de sua investidura (item 11.1, h) e da irregularidade constatada na ata dassembléias que aprovou a lista tríplice (item 11.1, g).

11.6 Conclui-se, portanto, que foi flagrantemente irregular o ato de investidura do Sr. Danilo Nunes dos Santos na função de Juiz Classista Temporário, representando empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias – MA, para o triênio de 1997 a 1999. Por esse motivo, deve o referido ato ser anulado, de conformidade com a decisão recorrida, cujos ditames devem ser integralmente mantidos, negando-se provimento ao presente recurso.

V – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja o presente Pedido de Reexame conhecido, com fulcro nos arts. 31, 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92;

b) no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se os exatos termos da decisão recorrida;

c) seja dada ciência ao responsável da decisão que vier a ser adotada."

A douta Procuradoria, representada pelo seu Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marisco, acompanha a proposta da Secretaria Técnica (f. 29).

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que, embora prejudicada a análise da tempestividade do presente recurso, à vista do preenchimento dos requisitos da singularidade, uma vez que o recorrente interpôs pela primeira vez o Pedido de Reexame, e, também, da legitimidade, por ter sido interposto pelo Presidente do TRT/MA, autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, entendendo que o recurso deva ser conhecido.

2. O recorrente alega, como questão preliminar, que a Decisão Plenária 207/99, objeto do presente Pedido de Reexame, a qual pronunciou a irregularidade da investidura do denunciado, é uma “verdadeira usurpação de competência do Tribunal Regional do Trabalho e da competência recursal do Tribunal Superior do Trabalho, competência esta expressamente estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas”.

2.1. Expõe o recorrente que o TRT/MA já proferiu o Acórdão 3003/97, ao apreciar o processo de Contestação à Investidura – CIV 147/97, declarando a legalidade do ato que investiu o denunciado na função de Juiz Clássista Temporário e que os autos foram submetidos à apreciação do TST, em 16-4-98, em virtude de interposição de Recurso Ordinário, estando ainda dependente de julgamento. Ressalta que falece competência a esta Corte de Contas de decidir sobre questão já submetida ao crivo do Judiciário, a quem cabe pronunciar-se definitivamente sobre a legalidade dos atos administrativos.

3. Segundo o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, compete a este Tribunal apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuando tão-somente dessa análise as nomeações para cargo de provimento em comissão. Assim sendo, a investidura de juiz clássico, por se enquadrar como um ato de admissão de pessoal, deve ser submetido ao exame deste Tribunal, à vista da determinação constitucional, não estando o Tribunal a usurpar qualquer competência.

4. Vale ressaltar ainda que a atuação deste Tribunal é norteada pela observância da independência das instâncias, sob pena de ser inviabilizado o exercício da sua competência constitucional. O fato de haver qualquer demanda judicial em relação à matéria que este já se tendo apreciado por este Tribunal não constitui obstáculo ao exercício das suas atribuições, visto que estão de limitadas na Constituição e na Lei, não podendo o Tribunal deixar de implementar ações que lhe foram atribuídas constitucionalmente. Dessa maneira, não prospera a argumentação do recorrente, no sentido de tentar afastar a matéria em questão da análise do TCU.

5. No pertinente ao mérito, o recorrente arguiu o seguinte:

“A alegação de inexistência do vínculo empregatício em face da não inclusão do nome do Sr. Danilo Nunes dos Santos no cadastro do FGTS, ou como contribuinte do INSS, não comprova de forma alguma a inexistência da relação de emprego do representante classista e a Sociedade Humanitária de Caxias.

Observe-se que tais obrigações que alicerçam a refutação da candidatura do Sr. DANILONUNES DOS SANTOS são pertinentes ao empregador, não cabendo im-

putar o des cumprimento das metas ao empregado, muito menos em reputar a ausência do adimplemento das devidas contribuições fundiária e social à nulidade da relação empregatícia.

A existência da relação laboral resrou demonstrada pela documentação apresentada pelo candidato, in casu a CTPS do empregado, bem como pela própria declaração da empresa que afirma o laço do Sr. DANILO NUNES DOS SANTOS, provas que geram presunção jurítan tum não efetivamente elidida por qualquer outro prova em contrário, conforme se pode depreender de uma simples análise dos autos da CIV n 147/97.”

6. Conforme resrou a SERUR, o que constanos autos é o acúmulo de evidências que contrariam a presunção advinda da CTPS, quanto à existência do vínculo empregatício, que entendendo não ser de miasa do aqui listar:

a) não consta no Currículum Vitae do denunciado o emprego no Hospital Mirrom Pedreira;

b) não consta o seu nome nas folhas de pagamento do referido hospital, quanto aos meses em que deveria estar empregado, consoante as anotações na CTPS;

c) na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente aos anos de 1992 a 1996, não consta o vínculo do denunciado com o Hospital Mirrom Pedreira mas sim com o Governo do Estado do Maranhão e com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

d) no Relatório do Inquérito Policial 149/97-SR/PI consta que o Hospital Mirrom Pedreira estava há meses fechado quando o denunciado assumiu o cargo de juiz classista em janeiro de 1997; constam também depoimentos de ex-empregados, alegando que o denunciado não trabalhava efetivamente no hospital;

e) há cópias de RAIS, guias de recolhimento de FGTS e da Contribuição Sindical e de folhas de pagamento, todas emitidas pelo Hospital Mirrom Pedreira bem depois do prazo legal e contendo unicamente o nome do denunciado, numa aparente tentativa de conferir validade, a posteriori, ao ato de investidura contestado;

f) em seu voto no processo de Contestação à Investidura, o juiz classista representante dos empregados no TRT/MA afirma que consultou na Delegacia da Receita Federal do cumen tos relativos às Declarações de Imposto de Renda do denunciado dos exercícios de 1993 a 1996, nos quais este afirma ser funcionário público federal do TRT/MA;

g) tam bém aponta que não consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária para votação de Listas Tríplices a presença dos associados que compareceram à reunião e o número dos integrantes do Sindicato, contrariando o art. 2, item I, c, do Ato TST 594/95;

h) menciona a existência de duas Ações Cíveis Públicas tramitando na Justiça Federal, contrariando o exigido no art. 2, item II, e, do Ato TST 594/95;

i) em informação do Governo do Maranhão, de 11-11-97, consta que o denunciado estava lotado na Secretaria de Educação e em licença sem vencimentos, no período de 1º-4-97 a 31-3-99;

j) em relação de servidores da Secretaria de Educação/MA, consta o nome do de nunciado, com a data de admissão de 26-4-82.

7. Todos esses elementos, como bem desta cou a Secretaria Técnica, levam-nos à conclusão de que o de nunciado não era em pre ga do do Hos pi tal Mi rom Pe dre i ra, des cum prin do o re qui si to do ar ti go 661, alínea f, da CLT c/o art. 2, in ci so II, alínea i, do Ato TST G.P. 594/95, mas sim era ser vi dor pú bli co do Go ver no do Esta do do Ma ranhão, havendo-se licenciado do cargo sem vencimentos, somente após a posse como juiz clas sista.

8. Exausti vassão as evi dências em sen ti do con trá rio à pre sun ção de exis tência do vín cu lo em pre ga tí cio do de nunciado, con di ção sine qua non para que as su mis se o cargo de juiz clas sista. Mere ceria prosperar o argumento de que a fal ta de in clu são do nome do de nunciado no ca das tro do FGTS ou como con tri bu in te do INSS não com pro va ria a in exis tência da re la ção de em pre go com o Hos pi tal Mi rom Pe dre i ra, não fos se a di ver si da de de pro vas con trá ri as a tal as ser ti va. A de cla ra ção da in sti tu i ção, afir man do que o de nunciado es ta va ali em pre ga do é in ca paz de com pro var a exis tência do seu vín cu lo em pre ga tí cio com o hos pi tal, as sim como de re ba ter to dos os ele mentos anteriormente apresentados, que con tra di zem a re fe ri da de cla ra ção.

9. Fato é que o Sr. Da ni lo Nu nes dos San tos foi in ves ti do ir re gu lar men te na função de Juiz Clas sista Tem po rá rio, re pre sen tan te dos em pre ga dos, na Junta de Con ci lí a ção e Jul ga men to de Ca xi as-MA, para o tri ê nio de 1996 a 1999 e, por con se guin te, o res pec ti vo ato de in ves ti du ra deve ser anu la do, man ten do-se, as sim, os exa tos ter mos da de ci são ora re cor ri da.

Ante to das as ra zões ex pen di das, aco lho os pa re ces uni for mes da SERUR e do do u to Mi nis té rio Pú bli co e pro po nho que se ado te a de ci são que ora sub me to a este E. Ple ná rio.

DECISÃO Nº 924/2001 - TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo: TC-005.344/1998-0.
2. Clas se: I - Assun to: Pe di do de Reexame.
3. Inte res sa do: Amé ri co Bedê Fre i re, Juiz Pre si den te do TRT da 16ª Re gião.
4. Uni da de: Tri bu nal Re gi onal do Tra ba lho da 1ª Re gião.
5. Re la tor: Audi tor Lin coln Ma ga lhães da Ro cha.
6. Re pre sen tan te do Mi nis té rio Pú bli co: Dr. Ma ri nus Edu ar do De Vries Mar si co, Pro cu ra dor.
7. Uni da de In stru ti va: 10ª SECEX, atu al Se cre ta ria de Re cur sos - SERUR.
8. Decisão: O Tri bu nal Pleno, di ante das razões ex postas pelo Re la tor, DECIDE:

¹ Pu bli ca do no DOU de 19-10-2001.

8.1 – conhecer do pedido de reexame, nos termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, nos seus exatos termos, a Decisão 207/99 – Plenário, proferida na Sessão de 10-5-99;

8.2 – dar ciência ao interessado da presente decisão.

9. Ata nº 49/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 7-11-2001 – Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Valmir Campelo (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

VALMIR CAMPELO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator